



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1026590-85.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUMINAIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9094

AGRAVO INTERNO Nº 1026590-85.2023.8.26.0100/50001

AGRAVANTE: LUMINAIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S. A.

AGRAVO INTERNO. Revogação de assistência judiciária gratuita por meio de decisão monocrática. Determinação do recolhimento do preparo recursal. Pretensão de reforma pela Turma Julgadora. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da Agravante. Revogação do benefício possui efeito *ex tunc* (art. 100, parágrafo único e art. 102, CPC). Precedentes desta c. Câmara. Decisão de revogação da justiça gratuita mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto contra decisão do relator que rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão monocrática que revogou o pedido de justiça gratuita à Apelante, determinando-se o recolhimento de custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do seu recurso (fls. 05/08 dos embargos de declaração).

Sustenta a Agravante, em resumo, que a concessão do benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo; que, embora possa ser requerida a qualquer momento, apenas produz efeitos *ex nunc*, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.

Ressalta que, da mesma maneira, a sua revogação não pode retroagir para atingir atos anteriores.

Assim, requer a reforma da decisão, impondo ao beneficiário a isenção do pagamento de despesas processuais relativas a atos praticados em momento em que a gratuidade era vigente, tal como ocorreu quando da interposição do recurso de apelação (fls. 01/05).

Em juízo de retratação manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e determinei a intimação da parte Agravada que apresentou contraminuta (fls. 07/08 e 11/17 do agravo interno).

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso, a parte apelada, ora Agravado, apresentou contrarrazões e, preliminarmente, impugnou a justiça gratuita concedida à Apelante, ora Agravante, postulando a sua revogação (fls. 212/221 dos autos principais).

Em juízo de admissibilidade, concedi à parte apelante (Agravante) o prazo de quinze dias a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos respectivos (fls. 232/234 dos autos principais).

Sobreveio manifestação com documentos às fls. de fls. 237/247 dos autos principais.

Em se tratando de recurso destinado a obter a assistência judiciária gratuita, cabíveis algumas ponderações sobre referido instituto, que sofre banalização decorrente de inúmeros pedidos formulados contra *legem*.

De início, ressalto que meu entendimento sobre a matéria é de que nada obsta que o magistrado reveja a concessão da benesse.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, bem ainda da regra contida no art. 8º da Lei n.º 1.060/1950 (não revogada pelo art. 1.072 do CPC/2015), que permite ao “juiz, *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis”.

Não se deslembra, ainda, o poder geral de cautela do magistrado e o

disposto no art. 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, que lhe impõe a incumbência de “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*”.

De outro bordo, inegável que o novo diploma processual adotou (CPC, art. 98, *caput*, e art. 99, §3º) o entendimento já consolidado da jurisprudência no sentido de admitir a concessão do benefício da gratuidade também às pessoas jurídicas. No entanto, nessa hipótese, a necessidade não é presumida.

Nesse sentido, ainda, a súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Consideradas tais premissas, no presente caso, a ora Agravante apresentou tão somente extratos bancários de uma conta digital (CORA) (fls. 240/247 dos autos principais).

Respeitada a convicção do MM. Juízo *a quo*, reputo que tais realidades não são condizentes com quem se diz hipossuficiente, notadamente porque os benefícios da assistência judiciária gratuita **devem ser concedidos a quem deles realmente necessite**, e a “dificuldade” de recolhimento das custas não pode ser confundida com a “impossibilidade”.

Conquanto concedido prazo de quinze dias para a Agravante comprovar a hipossuficiência alegada, juntou documentos insuficientes para comprovação respectiva.

De outro lado, cabia à interessada apresentar documentos a comprovar todos os seus relacionamentos bancários e extratos respectivos – o que pode ser facilmente obtido junto ao BACEN, além de balancetes de receitas e despesas, declaração de bens – ônus do qual não se desincumbiu.

Ou seja, não há margem para acolhimento da tese de hipossuficiência financeira.

Considerando a natureza da pessoa jurídica recorrente, que desenvolve atividade econômica com intuito de lucro, como dito, a Súmula 481 do Colendo Superior atribui-lhe o ônus da prova quanto à hipossuficiência. Logo, diante da ausência de demonstração inequívoca de suas reais condições, incogitável a concessão da benesse.

No mesmo sentir, vide precedentes desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela executada. Insurgência. Inadmissibilidade. Ausência de demonstração de insuficiência de recursos para arcar com as despesas e custas do processo. Súmula 481 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2080459-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023);

Agravo interno - Natureza de recurso - Artigos 994, III e 1.021 do CPC - Interposto o recurso, se devolve ao órgão fracionado o conhecimento de todas as matérias objeto do recurso principal Interposição do recurso e sua apreciação que implica superação do princípio da colegialidade STF RE nº 634.595. Julgamento monocrático Análise do recurso pelo Relator Inteligência do art. 932 do CPC (art. 557, do CPC/73) Possibilidade Ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ausência de violação ao princípio da colegialidade Observância dos princípios da celeridade processual e prestação jurisdicional Artigo 253 do RITJ/SP e Precedentes jurisprudenciais AgInt no AREsp 1.299.735/SP e 1.630.561/SP. Decisão que rejeitou o pleito de AJG Falta de demonstração de incapacidade financeira - Súmula 481 do STJ - Possibilidade de indeferimento Existência de elementos que não denotam incapacidade financeira Pretensão afastada - Benefício indeferido Decisão mantida. Agravo interno não provido (TJSP; Agravo Interno Cível 1002427-73.2019.8.26.0070; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2023; Data de Registro: 30/07/2023);

Agravo de instrumento - Embargos à execução - Pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao executado - Indeferimento na origem - Insurgência - Descabimento - O pressuposto para a concessão da benesse é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF), pois a presunção de necessidade é relativa - Parte que não produziu prova satisfatória que corroborasse a alegada falta de recursos para arcar com os custos da lide - Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça no que tange à pessoa jurídica - Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2126467-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

Cabe observar que que até mesmo no caso de massa falida, o c. STJ ressaltou a importância da comprovação da hipossuficiência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido (g/n) (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.648.861-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/04/2017).

Logo, os sobreditos elementos elidem a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência.

Por fim, em relação à matéria aventada, nada impede que a revogação do benefício da justiça gratuita retroaja para atingir atos anteriores.

Veja-se: o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: *“Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”*.

E o art. 102 do Código de Processo Civil prevê *“Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei”*.

Nesse contexto, a revogação do benefício possui efeito *ex tunc*. Em outras palavras, uma vez revogado o benefício da justiça gratuita, a parte deve recolher as custas e despesas processuais desde o momento em que havia sido dispensada de adiantar ou recolher.

Nesse sentido já decidiu esta c. Câmara:

*Agravo de instrumento - Gratuidade da justiça - Art. 98, do CPC - **Revogação do benefício - Efeito ex tunc - Aplicabilidade do art. 100, parágrafo único e art. 102, ambos do CPC - Revogação da gratuidade que opera efeitos ex tunc - Reconhecimento** - Bloqueio de ativos financeiros (...) Recurso não provido (g/n) (Agravo de Instrumento nº 2218413-09.2024.8.26.0000; Rel. Des. Henrique Rodrighero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 28/08/2024).*

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão deve ser mantida da forma como proferida.

Diante da manifesta improcedência do pedido, deve ser fixada multa a ser suportada pela Agravante no valor correspondente a 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ainda ser observado o § 5º do mesmo dispositivo.

A esse respeito, mutatis mutandis:

*AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "a" do CPC, já que a r. sentença encontra-se em confronto com o Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado. Reiteração da insurgência. Sem razão. Recurso manifestamente improcedente. **Agravante que simplesmente ignora o enunciado em questão e tenta a reforma do decidido** repetindo a fundamentação de suas contrarrazões. Ocorre que isso não muda o fato de existir o enunciado em questão, tampouco convence quanto a existência de peculiaridades capazes de afastar a sua aplicação no caso concreto. Em caso de improcedência do presente recurso por votação unânime, a agravante será condenada a pagar ao agravado multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, §4º do CPC. Recurso desprovido com aplicação de multa em caso de decisão unânime (g/n) (TJSP; Agravo Interno Cível 1034945-09.2022.8.26.0007; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

Por fim, concedo à parte Agravante o prazo de 5 dias para comprovação do recolhimento das custas de preparo, nos termos aduzidos na decisão atacada, sob pena de deserção de seu recurso de apelação.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR